

MINUTA

PROJETO DE LEI Nº / 2004

Estabelece a Política Estadual de Desenvolvimento do Turismo Rural

Art.1º - A Política de Desenvolvimento do Turismo Rural no Estado será implementada com base nesta lei, observado o disposto na Lei nº 12.398, de 12 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a Política de Turismo do Estado, bem como na legislação relativa às políticas de desenvolvimento rural e de proteção ao meio ambiente.

Art. 2º - Esta lei tem por objetivo estabelecer normas e diretrizes para programas governamentais e empreendimentos privados voltados para o Turismo Rural.

Parágrafo único - Considera-se Turismo Rural: "O conjunto de atividades turísticas desenvolvidas no meio rural, comprometido com a produção agropecuária, agregando valor a produtos e serviços, resgatando e promovendo o patrimônio cultural e natural da comunidade".

Art. 3º - São diretrizes da Política Estadual de Turismo Rural:

- I - prioridade na parceria do poder público com a iniciativa privada, a comunidade, compreendendo a população local e a flutuante, as organizações não-governamentais, a comunidade científica, as instituições públicas internacionais e órgãos e instituições do poder público.
- II - compatibilização das atividades de turismo rural com os princípios do desenvolvimento sustentável :
 - a) resgate e/ou preservação dos valores culturais, históricos e do meio ambiente na propriedade rural e na região do seu entorno;
 - b) estímulo e o estímulo à manutenção das atividades agropecuárias da propriedade rural e na região do seu entorno;
 - c) incentivo ao empreendedor de turismo rural para a utilização de mão-de-obra local e dos produtos da região do seu entorno;
 - d) incentivo à preservação das características dos serviços e equipamentos oferecidos em uma propriedade rural.
- III - conscientização da população local sobre a importância do turismo rural, bem como a sua motivação e capacitação para a realização dessa atividade;
- IV - A prevenção e combate da poluição ambiental;
- V- A geração de emprego e renda e a promoção de ações de incentivo ao desenvolvimento econômico da região.

Art. 4º - O empreendimento ou serviço voltado para a exploração do turismo rural deverá estar em conformidade com os princípios desta lei, cabendo aos órgãos estaduais competentes a fiscalização dos empreendimentos, em parceria com entidades da iniciativa privada.

Art. 5º - Poderão ser concedidos incentivos financeiros a empreendimentos de turismo rural que apresentem projeto, com definição de metas, cronograma de implantação e documentação comprobatória da adequação do empreendimento às exigências contidas nesta lei.

§ 1º - Os incentivos de que trata este artigo serão concedidos em forma de financiamento por fundos públicos de investimentos, concessão de crédito especial, prêmio, empréstimo e outras modalidades de incentivos a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

§ 2º - Para a concessão dos incentivos de que trata o § 1º deste artigo, serão priorizados os projetos que observarem as diretrizes previstas no artigo 3º desta lei.

Art. 6º - Compete ao poder público estadual, e/ou através de parcerias público-privada:

I - realização de campanha de divulgação do potencial turístico rural regional e estadual;

II - confecção de material didático, promocional e informativo relativo aos princípios desta Lei;

III - concessão de Certificação de Empreendimento de Turismo Rural de Qualidade, conforme critérios a serem definidos em regulamento próprio, a ser elaborado pela Secretaria de Estado do Turismo.

Art. 7º - Nos casos do não-cumprimento total ou parcial, pelo empreendedor de turismo rural, do disposto nesta lei, poderão ser aplicadas, pelos órgãos competentes, as sanções a serem estabelecidas em regulamento, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis:

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa dias), a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos de 2004.

Governador do Estado